



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO POR DEGRADÂNCIA

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
EMPREENDIMENTO: FAZENDA CASTANHAL



Período da fiscalização: 29/08/2022 a 27/02/2023
LOCAL: Zona rural do Município de Boca do Acre/AM (coordenadas geográficas:
Lat.09°12'06,81" Long. 68°17'35,2"
ATIVIDADE: criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01).



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

ÍNDICE

ITEM	DESCRIÇÃO	PAG
1.0	DAS EQUIPES	3
2.0	DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO EMPREENDIMENTO FISCALIZADOS	4
3.0	DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4.0	DA AÇÃO FISCAL	6
4.1	DO DIFÍCIL ACESSO	6
4.2	DA INSPEÇÃO DA SEDE E DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA DA FAZENDA CASTANHAL	6
4.3	DOS DOCUMENTOS PESSOAIS ENCONTRADOS NO ALOJAMENTO INSPECIONADO	7
4.4	DA NOTIFICAÇÃO AO EMPREGADOR	8
5.0	DO TERMO DE DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR	8
6.0	DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA	9
6.1	DO ALOJAMENTO E SEU DORMITÓRIO	9
6.2	DO FOGÃO A LENHA NO INTERIOR DO ALOJAMENTO	10
6.3	DO LOCAL PARA PREPARO DAS REFEIÇÕES	10
6.4	DO LOCAL PARA TOMADA DAS REFEIÇÕES	11
6.5	DA LAVANDERIA	11
6.6	DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	11
6.7	DA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E DEMAIS CONDIÇÕES DAS ÀREAS DE VIVÊNCIA	12
7.0	EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO	13
8.0	DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA FORMA DEGRADANTE	14
9.0	ANEXOS: RELATORIO SINTETICO DE AUTOS SDE INFRAÇÃO LAVRADOS	18/ 19
10.0	ANEXOS: AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	20/ 45
11.0	ANEXO:NOTIFICAÇÃO PARACOMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO	46
12.0	ANEXO: NDFC-NOTIFICAÇÃO PARA DEPOSITO DO FGTS	47/ 55
13.0	ANEXO:RELATÓRIO FOTOGRAFICO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, TERMO DE DECLARAÇÃO, NOTIFICAÇÃO AO EMPREGADOR E DAS PRECÁRIAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA. NESTE FOI DETECTADA A PRESENÇA DE EXISTÊNCIA DE 2 (DOIS) TRABALHADORES ALOJADOS	56/ 72
14.0	ANEXO:RELATORIO FOTOGRÁFICO DO PRIMEIRO ALOJAMENTO INSPECIONADO (NESTE NÃO FOI DETECTADA A PRESENÇA DE PESSOAS ALOJADAS, NO ATO DA INSPEÇÃO FISICA	73



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

1 DAS EQUIPES:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



POLÍCIA FEDERAL





Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

2 DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO EMPREENDIMENTO FISCALIZADOS

Empregador [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Empreendimento: Fazenda Castanhal

Endereço: BR 364, Km 120, sentido Rio Branco/Sena Madureira, Ramal Cassirian, Km 25 –
Boca do Acre/AM. Coordenadas Geográficas (conforme o Cadastro Ambiental Rural-CAR): Lat.
09°12'06,81"; Long. 68°17'35,2"

Área do imóvel rural: 193,6421 ha

Fonte: Cadastro Ambiental Rural-CAR



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Empregados alcançados	3
Registrados durante ação fiscal	0
Resgatados – total	2
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	0
Autos de Infração Lavrados	24
NDFC lavrada	1
Conclusão	Apuração de trabalho em condições análogas à de escravo, na sua forma degradante



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

4. DA AÇÃO FISCAL

No dia 29 de agosto de 2022 a equipe de fiscalização composta por um Motorista Oficial desta Superintendência dois Auditores Fiscais do Trabalho e quatro Agentes da Polícia Federal, deslocou-se, para fiscalização na referida propriedade, cumprindo a Ordem de Serviço nº 11225787-9/DETRAE/DEFIT/SIT/BSB/DF.

4.1 DO DIFÍCIL ACESSO

Preliminarmente, cabe informar que se trata de local de difícil acesso, sendo que a equipe do M.T.E. já havia tentado chegar à referida fazenda no mês de dezembro/2021, sem sucesso, pois parte do ramal Cassirian, estava totalmente interditado naquela época invernal. Nesta segunda viagem, a equipe teve muita dificuldade de chegar até o destino, tendo a viatura do M.T.E, que contar com o apoio dos Agentes da Polícia Federal, que utilizaram suas viaturas, cintas e outros equipamentos de reboque, em alguns atoleiros, para arrastar a viatura do M.T.E, que, por não possuir tração nas quatro rodas, não transpunha, sem o citado auxílio, os atoleiros seguidos atoleiros encontrados no ramal de acesso. Em determinados trechos da estrada foi necessária a utilização de facões, também da polícia Federal, para desobstruir o ramal, pois havia árvores, de outras propriedades, derrubadas ao longo do referido acesso.

4.2 DA INSPEÇÃO DA SEDE E DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA DA FAZENDA CASTANHAL

Chegando à propriedade, a equipe realizou a inspeção física e entrevista ao empregado [REDACTED], que informou ser capataz e morar em uma casa de madeira, na sede da Fazenda, em companhia de sua Esposa.

Além da casa do trabalhador [REDACTED] a sede da Fazenda tinha, ainda, um galpão, onde ficava o apartamento do proprietário, senhor [REDACTED] o qual, não se encontrava na fazenda. Conforme o capataz, o “Dr. [REDACTED] que é médico veterinário, estaria noutro município, trabalhando com inseminação de vacas para terceiros e que somente deveria retornar à Fazenda Castanhal, por volta do dia 14 de setembro do mesmo ano.

Ainda, respondendo às perguntas da equipe de fiscalização, sobre a existência de outros trabalhadores, além dele, o senhor [REDACTED] confirmou a existência de 02 (dois) alojamentos nas dependências da fazenda, mas disse que não havia trabalhadores no primeiro alojamento inspecionado; confirmou, entretanto, que havia 02 (dois) trabalhadores alojados no segundo alojamento (barraco de loja – foto de capa deste relatório); que não sabia o nome completo dos mesmos, mas que os conhecia por [REDACTED] que o senhor [REDACTED] estava lá havia mais de um ano; sobre o [REDACTED] mesmo não soube precisar a data, mas que havia pouco tempo lá; confirmou que [REDACTED] trabalhavam na construção de cercas, na Fazenda Castanhal, de propriedade do senhor [REDACTED]

Na inspeção, que contou com o auxílio de um drone, da Polícia Federal, foi possível identificar a existência, de fato, de 02 (dois) alojamentos, ambos em precárias condições,



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

construídos nas pastagens da Fazenda fiscalizada, os quais foram inspecionados. No primeiro tinha-se vestígios de que estava em uso, ou havia sido habitado recentemente, contudo não se concluiu pela existência de alojados lá, no momento da inspeção física. Continuada a busca, constatou-se, entretanto, que o segundo alojamento, era habitado, no momento da inspeção física pelo trabalhadores [REDACTED]

Por ocasião da inspeção deste segundo alojamento, constatou-se a existência de mantimentos; de uma lareira, no interior do mesmo; de um Jirau improvisado, para preparo de alimentos e lavagem de utensílios de cozinha; de recipientes de água; de uma botija de gás com um fogão; de 02 (duas) redes de dormida; de dois pares de sandálias; de placas solar instaladas; de um rádio; de roupas estendidas nos varais do alojamento; de uma córrego utilizado pelos trabalhadores para recolher água e tomar banho, onde havia vestígios de materiais utilizados como sabão e roupas também lá estendidas; de mochilas; de 02(dois) celulares e, ainda; de documentos pessoais nos pertences encontrados no alojamento

4.3 DOS DOCUMENTOS PESSOAIS ENCONTRADOS NO ALOJAMENTO INSPECIONADO

Dentre os utensílios e demais objetos pessoais existentes no alojamento, foram encontrados também **documentos pessoais** dos trabalhadores ali alojados, sendo: uma **Comunicação de Dispensa-CD, do empregado** [REDACTED] **1)**, de um contrato de trabalho anterior de carteira assinada (este documento se destina a habilitar o trabalhador dispensado sem justa causa ao recebimento de seguro-desemprego) e a **Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador** [REDACTED]

Ao final da inspeção, a equipe aguardou a chegada dos referidos trabalhadores no alojamento para proceder a entrevista. Entretanto, eram por volta de 17 horas, quando a equipe se dirigiu até a margem da pastagem para averiguar se já havia algum trabalhador chegando, quando, então, percebeu alguém que, ao avistar os agentes, correu, de volta, escondendo-se na mata. É importante ressaltar que o capataz [REDACTED] informou que não sabia informar a exata localização dos trabalhadores e que nas buscas, mesmo com o auxílio do Drone, não foi possível visualizar os mesmos, pois a região onde estariam construindo as citadas cercas não era de pastagens totalmente abertas, o que dificultava a visualização. Com a fuga de um trabalhador, o avançado da hora, o difícil caminho de retorno, a ameaça de chuva, que caem a qualquer momento naquela região e os indícios já levantados, especialmente os documentos pessoais encontrados no alojamento e, ainda, a entrevista ao capataz, que afirmou sobre a existência de 02 (dois) trabalhadores alojados, documentado através de relatório fotográfico, a equipe resolveu encerrar a verificação física e iniciar a viagem de retorno, para sair do ramal com segurança.

É importante ressaltar que em recente fiscalização de trabalho em condições análogas à de escravo, no município de Manuel Urbano, da mesma forma ocorreu a fuga de



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

trabalhadores para a mata, dificultando a perfeita identificação das vítimas e demais elementos de prova (pela falta da entrevista), essenciais na apuração das referidas irregularidades e até de crimes cometidos por contratantes dos obreiros. Isto parece está virando uma espécie de prática, naquela região.

4.4 DA NOTIFICAÇÃO AO EMPREGADOR

Foi então, entregue notificação para apresentação de documentos e solicitado ao capataz que comunicasse ao Senhor Hudson, tão logo tivesse contato com o mesmo, para retirar com urgência os trabalhadores daquele alojamento e, ainda, os apresentar na sede da Superintendência Regional do Trabalho, para prestarem declaração e demais providências, relativas à continuidade do processo de apuração das condições análogas à de escravo, por degradância, verificadas na sede da Fazenda Castanhal. Na ocasião o capataz informou que não tinha como se comunicar com o mesmo, pela falta de acesso telefônico ou telemático existente na região.

No dia 15/09/2022 o senhor [REDACTED] compareceu a esta Superintendência e apresentou o trabalhador [REDACTED] que prestou declaração.

5 DO TERMO DE DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR [REDACTED]

Em seu Termo de Declaração, o trabalhador [REDACTED] – Carteira de identidade RG [REDACTED] celular (da filha dele para contato) 68 [REDACTED]

“Que é conhecido também como [REDACTED] que é residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] que estava trabalhando para o Dr. [REDACTED] desde julho de 2021; que uma semana após a ocorrência chegou uma ordem na fazenda para que o declarante e seu ajudante fossem dispensados; que durante o período trabalhado, a atividade sempre foi de cerqueiro (fazendo cerca para gado); que quem o contratou foi o próprio Dr. [REDACTED]; que ganhava R\$ 8,00 (oito reais) por metro de cerca feito; que consegue fazer aproximadamente 600 metros de cerca por mês, para dividir com o ajudante, o qual ganhava R\$ 70,00 (setenta reais) por dia; que o ajudante trabalhou cerca de 1 (um) mês; que o motosserra era próprio; que o “Dr. [REDACTED] fornecia a gasolina; que não recebia equipamento de proteção individual; que não fez curso para a operador de motosserra; que na fazenda residia em um barraco de chão batido, coberto de lona e sem paredes, feito no campo; que não tinha sanitários; que a água utilizada era a de um igarapé, que ficava próximo ao barraco; que as necessidades fisiológicas eram feitas no campo; que fazia suas refeições e as do ajudante utilizando lenha, mas que comprou e possuía um fogão a gás; que os alimentos o próprio declarante comprava e levava para a fazenda; que vinha em casa uma vez por mês; que correntes de motor e limas eram por conta do declarante; que sabe que o primeiro nome do ajudante é [REDACTED] que o ajudante [REDACTED] lhe contou que foi trabalhar em Acrelândia e que não quer mais voltar para a Fazenda; que também não quis comparecer nesta Superintendência para prestar declaração; que [REDACTED] que vinha na frente para preparar a alimentação, lhe contou que quando retornava do trabalho, ao chegar na margem do pasto, viu policiais tendo retornado para a mata; que depois foi convencido pelo declarante a retornar para dormir no barraco; que no dia seguinte saiu do



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

barraco; que não sabia os motivos pelos quais o trabalhador [REDACTED] fugiu, ao avistar os agentes" (anexo – doc 3)

O trabalhador [REDACTED] do qual o senhor [REDACTED] não soube informar o paradeiro, de fato, não compareceu, para prestar declaração.

O senhor [REDACTED] apresentou, ainda, por ocasião do comparecimento a esta Superintendência, o recibo de inscrição no CAR, da Fazenda Castanhal, em seu nome (anexo – doc 4).

6 DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

6.1 DO ALOJAMENTO E SEU DORMITÓRIO

Dispõe o item 31.17.6.1, da NR-31 que:

"Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo."

No caso em epígrafe, referidos trabalhadores estavam alojados em um barraco de madeira bruta tirada diretamente na mata e aplicada na construção, com piso de chão batido, coberto de lona, sem paredes, externas nem internas. Tratava-se do conhecido BARRACO DE LONA.

Observou-se pelas condições apresentadas, que o local não dispunha das mínimas condições de segurança contra intempéries e que uma severa chuva com ventos fortes (muito comuns no inverno amazônico), poderia levar a frágil cobertura de lona plástica e deixar os moradores totalmente ao relento, fosse noite ou fosse dia; que a completa falta de paredes e assoalhos adequados, além de expor os habitantes a todo tipo de inóspitos fenômenos meteorológicos, também os despia de completa proteção contra animais ferozes e peçonhentos, como onças, cobras, lagartos, aranhas, escorpiões.. . A falta de limpeza e de higienização também contribuía para a atração de tais insetos e bichos selvagens. Esta exposição colocava em risco a saúde, a segurança e até mesmo a vida daqueles trabalhadores.

Constatou-se também a inexistência de camas ou beliches, sendo que seus habitantes dormiam em redes atadas no interior do barraco; verificou-se, ainda, a inexistência de



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

recipientes para a coleta de lixo; de armários para a guarda de objetos pessoais (os pertences pessoais eram guardados nas próprias mochilas e, constatou-se, por fim, a inexistência de portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança aos alojados, uma vez que, sequer, havia paredes na referida habitação (anexo 13-pag. 56/72).

6.2 DO FOGÃO A LENHA NO INTERIOR DO ALOJAMENTO

A Norma Regulamentadora -NR 31, dispõe no item 31.17.6.3 que:

“ é proibida a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios dos alojamentos.. ”.

Na inspeção constatou-se a existência de um fogão a lenha no interior do alojamento. Dado o nível de improvisação de tal fogão, percebeu-se, claramente, que além de levar a riscos de acidentes e de doenças ocupacionais pela falta de possibilidade de adequada postura ergonômica, quando de seu uso, o mesmo levava também a riscos de acidentes com queimaduras. Diga-se, também, que era impossível preparar alimentos em condições de higiene em tal utensílio, dada a completa disparidade entre as condições do objeto verificado e as exigências prescritas na legislação para o funcionamento prático do mesmo. Tratava-se de um buraco no chão constituindo uma fornalha e uma grelha metálica improvisada sobre o referido buraco (anexo 13-pag. 56/72).

6.3 DO LOCAL PARA PREPARO DAS REFEIÇÕES

Constatou-se a inexistência de local adequado para preparo das refeições para os dois trabalhadores ali alojados, posto que a área era composta de um jirau de madeira bruta, sobre o qual se preparavam alimentos e se lavavam objetos de cozinha. Tinha uma bancada onde se colocavam os utensílios e em outra bancada, mais ao alto, um estoque de mantimentos para a preparação das refeições. A referida área de vivência não possuía sistema de coleta de lixo, nem água em condições higiênicas. Tudo era bastante improvisado e compunha o conjunto de diversas outras irregularidades verificadas durante a inspeção das referidas áreas.

A Norma regulamentadora NR-31 assim dispõe, no item 31.17.6.7, sobre os locais para preparo de refeições dos alojamentos de trabalhadores:

“Os locais para preparo de refeições devem: a) ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos; b) possuir sistema de coleta de lixo; c)...”

Assim, o referido “jirau” não parecia ser exclusivo para o preparo de alimentos, dado o grau de desorganização lá encontrado. E; não existia sistema de coleta de lixo, uma vez que não foi constatada, sequer, a existência de baldes com tampa, para o recolhimento do mesmo lixo, que se verificou espalhado por toda parte ao redor do alojamento inspecionado (anexo – doc)



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

6.4 DO LOCAL PARA TOMADA DAS REFEIÇÕES

Dispõe a Norma Reguladora NR-31, no item 31.17.4. Locais Fixos para Refeição - 31.17.4.1 "Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas".

Constatou-se a completa inadequação do referido local para tomada das refeições, posto que: não havia assentos adequados; não dispunha de água limpa para higienização; não tinha mesa adequada; não dispunha de água potável em condições higiênicas; não tinha recipientes para lixo com tampa e, por fim, não havia recipientes para guarda e conservação das refeições, em condições higiênicas; não havia, também, condições de higiene e conforto, uma vez que o lixo produzido no alojamento estava espalhado nas dependências das áreas de vivência e inexistia mesa e cadeiras, o que obrigava os residentes a tomarem suas refeições com o prato na mão, ou em algum local improvisado. Tudo muito distante do que preconiza a legislação supra (anexo 13-pag. 56/72).

6.5 DA LAVANDERIA

A Norma Regulamentadora nº 31, que disciplina a SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, dispõe - "31.17.6.9. As lavanderias devem ser: a) instaladas em local coberto e ventilado para que os trabalhadores alojados possam lavar as roupas de uso pessoal; e b) dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa..."

Na verificação física das áreas de vivência, não se constatou a existência de lavanderia nos moldes da capitulação acima. Verificou-se, sim, que os alojados lavavam suas roupas, de forma improvisada, num córrego, que também utilizavam para o banho. Tal local, utilizado como lavanderia, não era coberto, não era dotado de tanque e não era provido de água limpa, conforme pode se verificar nos relatórios anexados ao presente feito (anexo 13-pag. 56/72).

6.6 DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A NR 31 assim dispõe no item 31.17.3 e seus subitens: "31.17.3.1 "As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c); d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados”.

Das exigências contidas na capitulação legal acima transcrita, em cotejamento com as condições das instalações sanitárias fáticas, observou-se, durante a verificação física, das áreas de vivência dos alojados, o seguinte: os trabalhadores faziam seu asseio corporal (banho), diretamente num córrego da propriedade, cerca de 150 metros distante, ligado ao alojamento por um caminho sobre a pastagem. No referido local não havia nenhuma construção, apenas um trapiche de madeira sobre as águas do córrego. Lá não havia lavatório; bacia sanitária sifonada; nem chuveiro. Também não tinha porta de acesso (não havia construção); não estava situada em local de fácil e seguro acesso; não dispunha de água limpa; não estava ligada a sistema de esgoto, fossa séptica, ou sistema equivalente e nem dispunha de papel higiênico, nem de recipiente para a coleta de lixo. Tratava-se, portanto, de um local para banho totalmente improvisado.

Quanto às necessidades fisiológicas, os alojados utilizavam, quando preciso, as pastagens da fazenda, sendo que, pela completa ausência de construção para tal fim, estas eram realizadas ao relento. Mesmo que dia ou noite, sob chuva ou sol (anexo 13-pag. 56/72).

6.7 DA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E DEMAIS CONDIÇÕES DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

A Norma Regulamentadora 31 dispõe, no item 31.17.2 dispõe que:

“As áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material e ventilação adequadas”.

Constatou-se que as áreas de vivência nas quais se encontravam alojados os dois trabalhadores, não estavam de acordo com a capitulação legal acima transcrita, uma vez que: não eram mantidas em condições de conservação limpeza e higiene; não tinham paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garantisse resistência estrutural; não tinham piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; não tinham cobertura que protegesse contra as intempéries e não eram providas de iluminação e de ventilação adequadas

Aqui, destaca-se apenas a letra “a”, do item 31.17.2, da NR--31, que dispõe: “

“As áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação limpeza e higiene”



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

AS condições das demais áreas de vivência já foram apresentadas, quando relatadas cada uma delas especificamente, nos itens acima.

Assim, verificou-se que as referidas áreas não eram mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene, a saber: o jirau utilizado para o preparo das refeições constituído de tábuas brutas, não era de fácil higienização, não havia recipientes adequados (geladeiras/freezer) para a guarda e conservação dos alimentos; a água, retirada de um córrego, utilizada para preparo dos alimentos não era higiênica e a água para consumo humano não era potável; o córrego utilizado para o banho, lavagem de roupas, e retirada de água para beber e preparar alimentos, a céu aberto, exposto, inclusive a fezes de animais, etc., já citado no item *instalações sanitárias*, não era higienizado e continha folhas de árvores e lama em seu leito; não havia instalações sanitárias para necessidades fisiológicas e nem lavatório para higienização das mãos; havia lama sob o jirau de preparo dos alimentos e ao redor do alojamento; os vasos de água usada para beber, preparar alimentos e lavar utensílios de cozinha eram reutilizados; havia, ainda, lixo doméstico espalhado pelo interior e nos arredores do barraco onde os trabalhadores residiam (anexo 13-pag. 56/72).

7 DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Destaque-se que, quando do comparecimento do senhor [REDACTED] a esta Superintendência, a data para a apresentação dos documentos constante da Notificação para tal fim foi alterada de 30 de setembro de 2022, para 11 de outubro do mesmo ano (anexo 13-pag. 63), atendendo pedido do mesmo empregador, que alegou necessidade de maior prazo para a regularização do trabalhador [REDACTED] com o qual o empregador, em comum acordo, pretendia permanecer na Fazenda, a partir da adequação das condições ambientais de trabalho e do contrato do mesmo, às normas legais. Oportunidade, inclusive, em que foi advertido o empregador, de que a remuneração dos trabalhadores correria por conta do mesmo, enquanto permanecessem paralisadas as atividades, para as adequações documentais e de instalações de áreas de vivências adequadas, sendo que, para os referidos fins, a mão-de-obra daqueles trabalhadores poderia ser, inclusive utilizadas, desde que em condições legais e os mesmos devidamente instalados na Fazenda ou em outro lugar, sempre à custa do empregador.

Entretanto, o senhor [REDACTED] não apresentou os documentos solicitados na referida Notificação, na nova data designada (11/10/2022), causando embargo à fiscalização, motivo pelo qual lavrou-se além de outros, também o auto de infração 22476483-7

Destaque-se que o senhor [REDACTED] quando de seu comparecimento para prestar declaração nesta Superintendência, informou o seu endereço e número de celular de sua filha para contato com a equipe de fiscalização (anexo – doc 3). Uma vez que o empregador não regularizou sua situação dentro do prazo legal acertado, a equipe de auditoria entrou em contato com o referido trabalhador, para que o mesmo comparecesse novamente a esta unidade do Ministério do Trabalho para a emissão do Seguro-desemprego de trabalhador resgatado, sendo que o mesmo informou que estava aguardando a



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

documentação de uma terra que um ex-empregador iria colocar em seu nome para fazer jus à aposentadoria rural e que tinha medo de receber o seguro-desemprego de trabalhador resgatado e sofrer atrapalho na referida aposentadoria. A equipe então realizou pesquisa de seus vínculos (extrato de trabalhador -CNIS) e constatou mais de 15 anos de contribuição ao INSS. Consultando, ainda, um experiente servidor do mesmo INSS, este informou o seguinte: “que pelo fato do senhor [REDACTED] já ter 63 anos de idade e mais de 15 anos de contribuição ao INSS, sua aposentadoria ocorrerá, a requerimento do mesmo, daqui a dois anos, portanto aos 65 anos de idade, independentemente de qualquer outro cadastro naquele instituto previdenciário. Por outro lado, informou, que para o mesmo obter a aposentadoria rural, necessariamente haveria de ter pelo menos 15 anos de cadastro na atividade rural e que ao final o valor do benefício seria em torno de um salário mínimo, em qualquer caso.

Nossa equipe voltou a ligar, a fim de falar com o trabalhador, para esclarecer para Ele sobre a sua situação previdenciária e também informá-lo de que o seu acesso ao benefício do seguro de trabalhador resgatado, era um direito Seu e não atrapalharia sua aposentadoria. A filha do mesmo, entretanto, informou que o mesmo tinha ido trabalhar numa fazenda.

Por fim, no dia 03.02.2023, o capataz [REDACTED] em busca de informações sobre seus direitos trabalhistas, compareceu a esta Superintendência informando que saiu da fazenda no dia 23/12/2022. Na oportunidade informou que o trabalhador [REDACTED] de fato saiu da fazenda no dia seguinte e não mais retornou, mas que o trabalhador [REDACTED] nunca saiu da fazenda, e que continuava nas mesmas condições de antes, ou seja, nas condições de trabalho análogo ao de escravo, por degradância.

8 DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM SUA FORMA DEGRADANTE

Por todo o relatado acima, constatou-se que 02 (dois) trabalhadores foram submetidos à condição análoga à escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, "caput", dada a sujeição às condições degradantes de trabalho e de moradia, verificadas no contexto da fiscalização realizada, especialmente no ato da verificação física, com entrevista ao empregado [REDACTED] e no termo de declaração do empregado [REDACTED]

Constatou-se, que o Senhor [REDACTED] por ser o proprietário da Fazenda Castanhal e o contratante dos trabalhadores, é o responsável pela submissão dos referidos trabalhadores à condição análoga a de trabalho escravo na sua forma degradante.

A materialização das condições degradantes, foi constatada por Auditores fiscais do trabalho e Agentes da Polícia Federal, através da inspeção física das áreas de vivência, onde estavam alojados os trabalhadores; por declaração do trabalhador [REDACTED] a termo, na sede desta Superintendência (doc 3) e por entrevista ao capataz [REDACTED] [REDACTED] no ato da verificação física, na sede da Fazenda Castanhal.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

As referidas Condições Degradantes, foram detalhadas neste relatório, no conjunto dos 24 (vinte e quatro) autos de infração lavrados contra o senhor [REDACTED] (fls.), no relatório fotográfico (anexo: , fls..... e demais documentos aqui apresentados.

De acordo com o conjunto de irregularidades constatadas, os trabalhadores: [REDACTED] admitido em 27/07/2021, trabalhador Rural na Construção de Cercas e [REDACTED] admitido em 01/07/2021, auxiliar do trabalhador anterior na construção de cercas, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante de trabalho. Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, de maneira habitual e permanente. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da atividade, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. A propósito disto, observe-se, a existência de equipamentos e materiais para uso no trabalho cotidiano e permanente, bem como a existência de um barraco, para a permanência dos mesmo (ainda que de forma precária) de redes para dormida, de pertences de uso diário, e de estoque de alimentos, para o preparo de refeições, compatível com a permanência no local, por longo período. Observe-se, também, no termo de declaração do trabalho [REDACTED], que o mesmo declarou está na Fazenda Castanhal, havia mais de 01 (um) ano.

Destaque-se que a ausência de formalização das relações de emprego gera consequências prejudiciais aos direitos mais basilares dos trabalhadores e da coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Seguridade Social, com prejuízo às Contribuições ao INSS; iii) não há garantia e nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias e do 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, também não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria. Com isso, ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonogada pela infração descrita neste relatório e a submissão de trabalhadores à condição degradante), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão – dentre outras motivações relevantes – da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (consoante Marcus Vinicius Furtado CÔELHO, "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia.direitosfundamentais-relacoes-privadas>).

Como se observa está patente a exploração da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores nesse sistema de contratação e de remuneração dos serviços. Essa prática é um



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

atentado direto à dignidade da pessoa humana e acarreta danos à saúde, à higiene, à segurança dos trabalhadores, além do descaso e total descumprimento dos preceitos mínimos trabalhistas previstos na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, no aspecto administrativo, a Instrução Normativa nº 02, de 08 de novembro de 2021, expedida pelo MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, preleciona que condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do art. 24, III.

Para clarificar o descaso com os direitos mínimos fundamentais e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no caso em epígrafe, reproduz-se excertos de termo de declaração do empregado [REDACTED] que laborava na propriedade rural, acerca de suas condições de trabalho e vida, corroborando à sujeição dos alojados na Fazenda Castanhal ao trabalho degradante:

“Que é conhecido também como [REDACTED] que é residente e domiciliado na rua [REDACTED] [REDACTED] que estava trabalhando para o Dr. [REDACTED] desde julho de 2021”; “.....que durante o período trabalhado, a atividade sempre foi de cerqueiro (fazendo cerca para gado); que quem o contratou foi o próprio Dr. [REDACTED]; que ganhava R\$ 8,00 (oito reais) por metro de cerca feito; que consegue fazer aproximadamente 600 metros de cerca por mês, para dividir com o ajudante, o qual ganhava R\$ 70,00 (setenta reais) por dia; que o ajudante trabalhou cerca de 1 (um) mês; “...; que não recebia equipamento de proteção individual; que não fez curso para a operador de motosserra; que na fazenda residia em um barraco de chão batido, coberto de lona e sem paredes, feito no campo; que não tinha sanitários; que a água utilizada era a de um igarapé, que ficava próximo ao barraco; que as necessidades fisiológicas eram feitas no campo; que fazia suas refeições e as do ajudante utilizando lenha, mas que comprou e possuía um fogão a gás; “... que vinha em casa uma vez por mês...”; “... que sabe que o primeiro nome do ajudante é [REDACTED]..”; (anexo – doc 3)

Assim, consoante o relato do trabalhador supramencionado, que laborava na propriedade rural em tela, está patente a violação à dignidade da pessoa humana, direito fundamental de todos, bem como violação às normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, dada a precariedade das condições de trabalho e de vida. Da inspeção realizada na propriedade rural e das entrevistas com os trabalhadores constataram-se mais as seguintes situações: a) não havia avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; b) não foram disponibilizadas instalações sanitárias, locais para refeição, local adequado para preparo das refeições; c) não foi fornecido roupas de cama; d) os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades; e) não havia no estabelecimento material necessário à prestação de primeiros socorros; f) o alojamento era coberto de lona e não possuía assoalho, nem paredes que pudessem proteger os dois trabalhadores ali alojados, de animais peçonhentos ou ferozes, o que colocava suas saúde,



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre

segurança e, até, vidas em risco.; g) também não os protegia e seus pertences, o alojamento, de chuvas e intempéries, causando-lhes total desconforto e riscos à saúde, mais uma vez; h) não havia local adequado para guarda dos pertences; h) não foi fornecida água potável, e; i) as áreas de vivência não eram higienizadas e nem havia vasos destinados à coleta do lixo.

Os ilícitos somados afrontaram a dignidade dos 02 (dois) trabalhadores que exerciam atividades laborais na propriedade rural e residiam no alojamento da Fazenda Castanhal. As condições verificadas pela auditoria, negaram medidas adequadas e salutaras de saúde, higiene e segurança. Desse modo, o empregador submeteu os obreiros a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizaram condição degradante de trabalho, além de constituir atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em Notificação de Débito para recolhimento do FGTS e em autos de infração lavrados na presente ação fiscal (anexos a este relatório), materializam a manutenção dos 02 (dois) trabalhadores já citados a condições degradantes de vida e de trabalho: aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do mesmo. Em face do exposto, pelo conjunto fático-probatório encontrado durante a presente ação fiscal, tendo em vista o aviltamento à dignidade da pessoa humana e o completo desrespeito às normas de saúde, de segurança e de higiene no Ministério do Trabalho e Emprego, relativamente aos 02 (dois) trabalhadores, restou caracterizada a submissão de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo, em sua forma degradante.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho em Rio Branco/AC, ao Ministério Público Federal no Estado do Acre, a Polícia Federal no Acre e para a Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo/SIT.

É o relatório.

Rio Branco-Ac, 27 de fevereiro de 2023

gov.br

gov.br